



**PROCESSO : 12.706-0/2013**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**INTERESSADO : EMPRESA NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 6.393/2013**

#### **EMENTA:**

PEDIDO DE RESCISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Rescisão** de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, proposto pela empresa **Nota Control Tecnologia LTDA**, em que solicita a desconstituição do julgado desta Egrégia Corte de Contas, representada pelo Acórdão nº 116/2013, proferido nos autos de nº 7.762-3/2012, que a denúncia acerca de irregularidades no processo licitatório nº 52/2012.

O Acórdão nº 116/2013 determinou aos atuais gestores das Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Finanças do Município de



Cuiabá que passem a obedecer os princípios da publicidade e legalidade e que **não realizem termo aditivo ao contrato** objeto desta representação, devendo, para tanto, caso ainda seja necessário, confeccionar antes do término do referido instrumento (vigência se encerra em 15 de maio de 2013) um novo procedimento licitatório para a contratação dos mesmo serviços, sem estabelecer condições abusivas no edital.

A empresa Nota Control Tecnologia LTDA entendeu-se terceira interessada e prejudicada por não ter sido citada nos autos nº 7.762-3/2012, razão pela qual apresenta o presente pedido de rescisão.

O Conselheiro Relator não se manifestou acerca do pedido de efeito suspensivo do Acórdão nº 116/2013.

No relatório técnico a Secretaria de Controle Externo concluiu pela impossibilidade de fundamentação do pedido de rescisão em razão da inexistência dos fundamentos exigidos no art. 251 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), conseqüentemente, pela impossibilidade do efeito suspensivo e pela manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 116/2013 na íntegra.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1– PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar, cabe esclarecer que o pedido de rescisão é excepcionalidade que possui seus requisitos de proposição descritos em rol taxativo, conforme disposição do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT:

*Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de*



*Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:*

*I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*

*II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*III. Houver erro de cálculo ou erro material;*

*IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;*

*V. Violar literal disposição de lei;*

*VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.*

*[...]*

*§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.*

*[...]*

Os artigos 252 a 255 do Regimento Interno do TCE/MT completam a discriminação do procedimento a ser adotado no caso de preenchimento das condições para a proposição do pedido de rescisão.

No entanto, no presente pedido de rescisão, embora verifique-se a tempestividade do pedido, há que se questionar a legitimidade da parte e o interesse de agir. Além disso, tal pedido não encontra cabimento nas hipóteses exclusivas enumeradas no art. 251 do Regimento Interno, haja vista as seguintes ausências: falsidade de prova demonstrada em juízo, superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou erro material, impedimento ou suspeição de Conselheiro, violação literal de lei e nulidade processual decorrente de defeito de citação.

Cumpra mencionar que, acerca do efeito suspensivo, o art. 251, § 2º supracitado exige, para sua concessão, que haja prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nada disso restou demonstrado nos presentes autos.

Preliminarmente, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, entende pelo **não conhecimento** do presente pedido de rescisão, tendo em vista a ausência dos fundamentos previstos



nos incisos do art. 251 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), e pela **não concessão do efeito suspensivo**, por não estar presente o fundamento previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Em não sendo este o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, adentraremos à análise meritória.

## II.2 – MÉRITO

A alegação inicial da empresa requerente faz referência a ausência de sua citação no processo de denúncia que resultou na decisão que impossibilitou a prorrogação do contrato com a Administração Pública.

Cumprе destacar que a ausência da citação da empresa não gera nulidade processual, pois, não foi trazida aos autos como responsável, por não ter dado à irregularidade.

Neste sentido ressalta-se, como bem mencionado pela SECEX, que reza a CF/88 no seu artigo 71, inciso VIII que compete ao Tribunal de Contas a indicação dos responsáveis, nada narra a respeito de corresponsáveis.

Além disso, é sabido que com o aumento das demandas institucionais, a citação por via postal é encaminhada, normalmente, aos responsáveis primários, aos demais, cabe tomar conhecimento via publicações nos meios oficiais de divulgação, conforme é explanado no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, supracitado, e com isso, há uma presunção legal de que os interessados tenham tomado conhecimento dos fatos.

Posteriormente a requerente alega estar prejudicada pela impossibilidade de aditamento do Contrato.

Neste sentido, cumpre mencionar que os contratos com a Administração Pública **poderão** ser prorrogados, de onde alude-se que **a prorrogação é exceção e não regra**, conforme o art. 57 da Lei nº 8.666/93.



Além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União trazida pela SECEX, com o entendimento de que **a prorrogação contratual configura mera expectativa de direito, não constituindo direito subjetivo do contratado**, motivo suficiente para não se exigir o contraditório, traz-se como complementação a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão:

*MS 26250 / DF - DISTRITO FEDERAL*

*Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 17/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada.*

Pelas razões acima expostas, conclui-se que não há que se falar em prejuízos à empresa contratada, ademais, o Acórdão questionado foi proferido em razão da primazia do Interesse Público, o qual é de maior relevância que o interesse privado ora pleiteado.

Assim, este Ministério Público de Contas, em concordância com a Secretaria de Controle Externo, entende que o presente pedido de rescisão não merece procedência.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) preliminarmente, pelo **não conhecimento** do presente pedido de rescisão, e que **não seja concedido do efeito suspensivo**;

b) no mérito, pela **improcedência do pedido**, mantendo-se incólume a decisão questionada.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de setembro de 2013.

(assinatura digital)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**